



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **14/8/2012**

43 TC-002433/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Caieiras.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Roberto Hamamoto.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-002433/126/10 e Expediente(s): TC-010172/026/10, TC-019930/026/10, TC-013552/026/11, TC-023213/026/11, TC-024302/026/11 e TC-029801/026/11.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,92%
Aplicação na valorização do magistério	62,45%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	18,24%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,24%
Superávit Orçamentário:	4,90%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Caieiras**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da 8ª DF.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 40/110, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor;
- a lei orçamentária anual não apresenta a despesa até o nível do elemento, bem como não previu reserva de contingência, apesar de haver sido criado o Instituto de Previdência Municipal de Caieiras.

Fidedignidade dos Dados Contábeis

- divergência entre os dados informados no sistema AUDESP e os registrados nos demonstrativos contábeis.

Despesa de Pessoal

- divergência entre os dados apresentados ao sistema AUDESP e os apresentados no relatório de Gestão Fiscal -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Informações via interação Direta.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

Precatórios

- inconsistências nos saldos das dotações "sentenças Judiciais"

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamento indevido de 1/3 de férias aos secretários municipais, haja vista que eles são considerados agentes políticos e, portanto, recebem remuneração na forma de subsídios.

Bens Patrimoniais

- ausência do termo de responsabilidade de todos os bens patrimoniais, de forma a não permitir a atualização e a localização de cada bem.
- a maioria dos bens móveis e todos os bens imóveis não possuem seguro.

Formalização da Licitação e Contratos.

- editais em desacordo com o artigo 29, III, da Lei 8666/93.

Quadro de Pessoal

- diferença de 1.491 cargos no total existente no Quadro de Pessoal entre os exercícios de 2009 e 2010, sem explicação;
- manutenção e criação¹ de cargos providos em comissão, cujas funções não atendem ao que estabelece o inciso V do artigo 37, da Constituição Federal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

¹ Lei 4423, de 22 de dezembro de 2010 dentre outros cargos efetivos, criou os seguintes cargos em comissão (fls. 97/100 do anexo):

15 Assessores de Diretor Pedagógico;

20 Coordenadores Pedagógicos do Ensino Fundamental;

01 Assessor para assuntos jurídicos e administrativos da Secretaria da educação;

10 Diretores de Escola da educação Infantil;

05 Diretores de Escola do ensino fundamental;

01 Supervisor de educação infantil;

01 Supervisor de ensino da educação de jovens e adultos;

01 Supervisor de ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- não atendimento às recomendações/determinações exaradas em exercícios anteriores

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação ao Quadro de Pessoal, informa primeiramente que a diferença de 1.491 no total de cargos existentes no quadro de pessoal entre os exercícios de 2009 e 2010 decorreu da extinção dos cargos públicos regidos pela CLT, como faz prova o documento que encarta com a defesa (documento nº 18).

Depois, em relação à criação dos cargos em comissão, sustenta, em linhas gerais que, ao contrário do que considerou a fiscalização, a própria nomenclatura dos cargos já determina que eles estão de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, já que suas funções estão expressamente descritas no artigo 37, inciso V, haja vista tratar de cargos que privam da confiança e intimidade da autoridade municipal, uma vez que possuem uma ligação muito direta com o Chefe do Executivo.

Prossegue afirmando que o preceito do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, consiste em limitar os casos em que possam ser criados cargos em comissão, mas por outro lado devem ser criados os cargos necessários e em locais que necessitem de pessoas de confiança da administração superior municipal, devido ao contato com informações sigilosas e estratégicas, para que não exista qualquer vazamento de informações ou demais distorções que venham a causar prejuízos a Administração Municipal.

Por fim, assevera que todos eles foram devidamente criados por Leis Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, entendeu que as contas encontram-se em boa ordem.

Observou que o resultado da execução orçamentária foi positivo em 4,90%, ou R\$ 6.386.241,28, pois a receita arrecadada de R\$ 130.268.632,67 foi superior à despesa executada ajustada de R\$ 123.882.391,39, além de um investimento de 18,66% da RCL.

Atestou que a situação financeira do Município apresentou ao final do exercício uma melhora da capacidade de pagamento com recursos de curto prazo em relação ao passivo financeiro; que, ao final do exercício, o ativo circulante de R\$ 32.234.300,03 acrescido do ativo realizável de longo prazo era suficiente para cobertura do passivo financeiro total formado por R\$ 17.099.443,12 de dívida de curto prazo e R\$ 2.598.035,26 de exigível a longo prazo e que em relação ao exercício anterior o índice de liquidez geral passou de 2,55 para 2,96.

O resultado econômico foi positivo em R\$ 29.492.815,71 e maior que o superávit do exercício anterior, o que elevou a situação patrimonial do Município.

No caso dos precatórios judiciais, atestou o cumprimento à posição jurisprudencial desta Corte (saldo anterior - R\$ 330.063,18; mapa/ofícios apresentados em 2009 - R\$ 97.365,96; cancelamento - R\$ 52.373,68; correções - R\$ 26.795,79; requisitórios de baixa monta - R\$ 113.036,63; valor pago ou depositado - R\$ 352.115,73; saldo para o exercício seguinte - R\$ 141.862,23). Informou também que os requisitórios de baixa monta foram quitados integralmente e que houve um aumento de 59,48% do total do grupo da dívida com precatórios em relação ao saldo do exercício anterior.

Feitas estas considerações, verificou que os argumentos apresentados pela Origem, nos itens pertinentes a sua área de atuação, podem ser parcialmente aceitos por este Tribunal, devendo ser recomendada à Origem que na elaboração das leis orçamentárias vindouras adote um limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

para abertura de créditos suplementares em patamar aceitável por este Tribunal.

Diante do exposto, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, não vê óbices contábeis para emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Caieiras - Exercício de 2.010.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se especificamente em relação aos gastos com educação, pessoal e saúde, em detida análise aos elementos que instruem o processado em comparação aos argumentos do responsável, atestou que o município:

- a) aplicou no ensino o correspondente a **25,92%** das receitas oriundas de impostos e transferências, em conformidade com o contido no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) cumpriu o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, aplicando **62,451%** dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- c) aplicou em 2010 todo o FUNDEB recebido, daí, atendendo ao artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007;
- d) destinou às ações e serviços de saúde o correspondente a **18,33%** da arrecadação de impostos, atendendo ao contido no artigo 77, inciso III e §4º, do ADCT da Constituição Federal;
- e) despendeu 47,24% da Receita Corrente Líquida - RCL com seu pessoal ativo e inativo, em conformidade com o limite de que trata a alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Chefia da Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico, ratificou os índices considerados na instrução do feito em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Sobre as falhas registradas na instrução do feito, considerou que elas foram formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação, sugerindo que algumas sejam mais bem analisadas em autos próprios.

Opinou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002433/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-19930/026/10; TC-29801/026/11; e TC-24302/026/11, em que a Procuradoria Geral de Justiça solicita informações e comunica a instauração de Inquérito Civil para apurar eventual nepotismo na contratação de servidores públicos pela Prefeitura e a Câmara dos Vereadores de Caieiras.

A fiscalização requisitou informações junto à Prefeitura.

Em resposta, o Diretor de RH do Município informou que há nove funcionários com grau de parentesco com gestores municipais. Seus nomes, cargo/ocupação, data de admissão, grau de parentesco, e leis que criaram seus cargos constam às fls. 105/109 do Anexo, cujo assunto está sendo tratado no item E.3.1 deste relatório e retratado no presente expediente que acompanha este processo.

TC-10172/026/10, em que a jornalista Celina de Jorge Graziano Peres, comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Caieiras em relação ao contrato nº 19/10, cujo objeto é a limpeza das unidades de ensino do Município (Processo PM Nº 584/10).

A fiscalização informa que aludida contratação foi analisada no TC-11074/026/10.

TC-023213/026/11, em que o vereador Agnaldo Correa de Campos, comunica possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo local no que diz respeito ao excesso de cargos providos em comissão.

TC-013552/026/11, em que o mesmo vereador comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

referentes à delegação de competências exclusivas do Chefe do Executivo de superintender a arrecadação dos tributos bem como de guardar e aplicar receitas, autorizando despesas e realizando pagamentos sem a devida autorização legislativa.

Contas anteriores:

2009	TC 000035/026/09	favorável
2008	TC 001570/026/08	favorável
2007	TC 002041/026/07	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002433/026/10

Filiando-me às convergentes manifestações dos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Caieiras merecem aprovação, posto que os principais aspectos que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Após realizar os ajustes necessários às despesas com o ensino, tem-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação o equivalente a **25,92%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, **62,45%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou que também foram observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, já que a administração empenhou e pagou até o final do exercício a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

Em relação ao setor educacional, apenas registro ser procedente a exclusão promovida pelo setor abalizado da Casa em relação aos empenhos inscritos em restos a pagar.

Sobre isso, lembro que este e. Tribunal tem considerado que somente as despesas empenhadas e processadas até 31/12 e posteriormente pagas até 31 de janeiro do exercício seguinte podem ser consideradas, pois dessa forma, estarão beneficiando esse setor dentro do exercício em que ocorreu a prestação do serviço ou a entrega do material.

O entendimento que prevalece é o de que o artigo 212 da Constituição (que exige efetivo investimento mínimo no ensino) e o artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases (que define providências para pagamento das despesas) estipulam critério específico para apuração do efetivo investimento mínimo no ensino, necessário a assegurar a prioridade definida pela Carta Política (artigos 205/214) à educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Trata-se de critério próprio para aferição do investimento mínimo, para o qual em nada interfere o regime contábil das despesas de que trata a Lei n. 4.320/64 e outras regras contábeis.

Já, nas ações e serviços públicos de saúde houve a destinação do correspondente a **18,33%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **47,24%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

A Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). No exercício em exame não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria e convênios com valor sujeito à remessa.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. A execução orçamentária, mesmo que deficitária, não repercutirá negativamente nos futuros orçamentos, como atesta a Assessoria Técnica de Economia e o resultado patrimonial ainda foi positivo. Nesse caso particular, ainda que tenham ocorrido inconsistências nos registros contábeis, elas não acarretaram prejuízo à correta análise dos demonstrativos. A defesa, por sua vez,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

informa que já foram adotadas medidas com vistas a demonstrar a fidelidade dos registros.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Sobre a impugnação da fiscalização acerca dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, esclareço que este e. Tribunal² já consolidou o entendimento de não ser ilegal o pagamento de férias acrescidas do terço constitucional a tais servidores - posto serem garantias asseguradas pelos incisos VIII e XVII, do artigo 7º da Carta Magna, excepcionadas das vedações previstas no § 4º, do artigo 39 da Constituição Federal. Assim sendo, tais pagamentos encontram-se regulares.

No mais, a instrução processual apresentou poucas incorreções. As questões mencionadas nos itens "Pecatórios" e "Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal" foram bem justificadas, enquanto a defesa anuncia medidas corretivas para as anomalias anotadas nos tópicos "Formalização das Licitações e Contratos"; "Bens Patrimoniais" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal. Portanto, nesses casos, deverá a fiscalização, em oportuna verificação, certificar-se de tal medida.

Agora, no caso do Quadro de Pessoal, os argumentos do responsável de que a diferença de 1.491 no total de cargos existentes entre os exercícios de 2009 e 2010 decorreu da extinção dos cargos públicos regidos pela CLT pode ser acolhida diante da documentação encartada aos autos. Já os cargos criados em 2010 foram precedidos de lei municipal e, ao que tudo indica, estão de acordo com a regra contida no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a manutenção de cargos em comissão em desacordo com o já mencionado artigo foi alvo de recomendação somente nas contas do exercício anterior (TC 35/026/09), cujo parecer foi publicado no *Diário Oficial do*

² TC-003071/026/03 (Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto) e TC-001910/026/01 (Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Estado de 8/10/2011, quando já era findo, portanto, o exercício em exame. Posto isso, apenas reitero a recomendação exarada naquela oportunidade, no sentido de que o Executivo deve adequar seu Quadro de Pessoal às normas constitucionais vigentes.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Caieiras**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo recomendando-lhe que:

- observe as leis de regência quanto ao planejamento da gestão pública;
- atente para as Leis de Licitações e as Súmulas deste e. Tribunal nos ajustes futuros; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer, determino que o cartório encaminhe aos subscritores dos expedientes TC-19930/026/10; TC-29801/026/10; TC-24302/026/11; e TC-10172/026/10 as informações prestadas pela equipe de fiscalização.